



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REC. DE D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 10825.002040/97-70

**Acórdão** : 201.73-609

**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000

**Recurso** : 112.379

**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS INDU LTDA.

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - Inocorrendo uma das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **IPI - CRÉDITOS INDEVIDOS** - Demonstrado e comprovado que as empresas emitentes das notas fiscais que geraram créditos de IPI não existiam de fato e foram constituídas, apenas, para gerar créditos, inadmissível os créditos de IPI constantes das referidas notas fiscais. **MULTA DO ARTIGO 365, II, DO RIPI/82** - Nos termos do art. 365, II, do RIPI/82, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que emitirem notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem tais notas fiscais para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS INDU LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.002040/97-70  
**Acórdão** : 201.73-609

**Recurso** : 112.379  
**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS INDU LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório dos fatos ocorridos até o julgamento de primeira instância o de fls. 2.320/2.350, que leio em Sessão.

Acresça-se mais o seguinte:

Foi, então, o processo julgado procedente pela autoridade singular.

Em seguida, a recorrente apresentou recurso voluntário, que subiu sem o depósito de 30% em função de liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo : 10825.002040/97-70  
Acórdão : 201.73-609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a contribuinte foi autuada, em relação ao IPI, desdobrando-se o lançamento em dois itens: o primeiro, no qual são glosados os créditos de IPI, considerados indevidos, em virtude da inexistência, de fato, das empresas emitentes das notas fiscais, e o segundo, que trata da aplicação da penalidade prevista no artigo 365, II, do RIPI/82.

Em seu recurso, pede a recorrente seja declarada a nulidade do lançamento.

Por partes.

Inicialmente, apreciarei o pedido de declaração de nulidade e, em seguida, os dois itens que compõem o litígio.

**NULIDADE**

Tal matéria é tratada no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verificando-se o processo, constata-se que os atos, termos, despachos e decisões foram praticados por servidores competentes para tal. Por outro lado, não ocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa. Aliás, a recorrente exerceu amplamente tal direito, seja na impugnação (fls. 2.119/2.310), seja no recurso (fls. 2.360/2.469).

Sendo assim, rejeito a preliminar, por não ter ocorrido qualquer uma das hipóteses que poderia ensejar a declaração de nulidade, seja do lançamento, seja da decisão recorrida.

**MÉRITO**

**CRÉDITOS INDEVIDOS**

O cerne da questão do presente lançamento está em que, através de trabalhoso e longo levantamento, a Fiscalização identificou que a recorrente creditou-se de IPI em decorrência de notas fiscais emitidas por empresas que não existem de fato.

Isso é incontestável.



**Processo : 10825.002040/97-70**  
**Acórdão : 201.73-609**

A recorrente, nem na sua longa impugnação (fls. 2.119/2.310), nem em seu recurso (fls. 2.360/2.469), consegue demonstrar o inverso. Discute a responsabilidade, defende que tinha direito a creditar-se, mas não consegue demonstrar que as notas fiscais que se creditou não eram emitidas por empresas que de fato não existiam.

A fiscalização realizou um trabalho que merece elogios, de vez que evidenciou, de forma cristalina, toda uma montagem que tinha como um único objetivo “produzir” notas fiscais frias e gerar créditos indevidos de IPI, de tal forma que a recorrente não recolhesse tal imposto.

Por oportuno, transcrevo, a seguir, o inteiro teor do Resumo dos Fatos Apurados pela Fiscalização, fls. 89/91, inclusive com o fluxograma de fls. 91:

**17 “RESUMO DOS FATOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO**

**17.1 Relativamente às “Compras” Da Indu**

**17.1.1 Dos “Fornecedores” da Indu**

Conforme relatado e demonstrado nos itens 6 a 10 do presente Termo, os “fornecedores” da Indu, no ano-calendário de 1993, ou seja, Caldarone (item 6), Janaina (item 7), Disal (item 8), Napoli (item 9) e Tomar (item 10), não poderiam ter fornecido os produtos, estando provado que os mesmos foram constituídos apenas formalmente para serem “fornecedores” de notas fiscais que serviram para:

- a) regularizar as compras de produtos, sem notas fiscais, dos verdadeiros fornecedores ou produtores e,
- b) não pagamento do IPI, pelo aproveitamento das vultosas quantias, desse imposto, destacadas nas referidas notas fiscais de “compra” utilizando-se do princípio constitucional da Não-cumulatividade, através do sistema de crédito e débitos, para a apuração do saldo a recolher.

**17.1.2 Dos “Fornecedores que teriam vendidos produtos para os fornecedores” da Indu**

**Dos fornecedores da Janaina**

Conforme relatado e demonstrado no subitem 7.8 do presente Termo, os “fornecedores” da Janaina, ou seja, Clean’s Comercial Ltda. (7.8.1), Comercial



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.002040/97-70  
Acórdão : 201.73-609

São João do Miriti (7.8.2), Destilaria São Jose Ltda. (7.8.3), Ribeirão Comércio de Bebidas Ltda. (7.8.4) e Comercial Lopes Ltda. (7.8.5), não poderiam ter fornecido os produtos, estando provado que foram constituído apenas formalmente (\*) para serem “fornecedores” de notas fiscais com destaque de vultosas quantias do IPI, que por sua vez acobertaram os valores do IPI destacados nas notas de “venda” da Janaina para a *Indu*.

(\*) Os “fornecedores” Comercial São João do Miriti e Comercial Lopes Ltda., nem formalmente estavam constituídos, pois conforme relatado nos subitens 7.8.2.1 e 7.8.5.1, utilizavam-se de dados cadastrais de outras empresas.

#### **Dos Fornecedores da Disal**

Conforme relatado e demonstrado no subitem 8.8 do presente Termo, os “fornecedores” da Disal, ou seja, Zanalco Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda. (8.8.1), Nápoli Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (8.8.2) e Caldarone Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (8.8.3), não poderiam ter fornecido os produtos, estando provado que foram constituído apenas formalmente para serem “fornecedores” de notas fiscais com destaque de vultosas quantias do IPI, que por sua vez acobertaram os valores do IPI, destacados nas notas de “venda” da Disal para a *Indu*.

17.2

#### **Relativamente às Vendas Da Indu**

Apesar de Intimada e Reintimada a apresentar os comprovantes do efetivo recebimento das vendas realizadas no ano-calendário de 1993, a *Indu* não apresentou quaisquer elementos comprobatórios.

Tal atitude levou esta fiscalização a solicitar diligências fiscais em outras regiões, na tentativa de se apurar os fatos efetivamente ocorridos. Através dessas diligências, realizadas junto aos clientes da *Indu* (item 12), constatou-se que tais produtos, durante o ano-calendário de 1993, efetivamente entraram naqueles estabelecimentos, tendo comprovado também o efetivo pagamento desses produtos par a *Indu*.

17.3

#### **Relativamente aos recolhimentos do IPI**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.002040/97-70

Acórdão : 201.73-609

Pelas pesquisas feitas no sistema da Receita Federal, verifica-se que o recolhimento do IPI, da *Indu* e de seus "fornecedores", apesar de envolver vultuosas quantias de imposto, é praticamente igual zero, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Item do Termo	Contribuinte	IPI destacado em suas N.F.	Recolhimentos de IPI em 1993	Percentual de pagamento
		- em CR\$	- em CR\$	
14.	Indústria e Com.de Beb. Indu Ltda.	637.175.114,81	1.816.878,68	0,280%
6.4	Caldarone Ind. e Com. Beb. Ltda.	7.742.111,93	0,00	0,000%
7.4	Comércio de Beb. Janaina Ltda.	313.370.178,12	368.109,59	0,110%
8.4	Disal Distr. de Alc. e Pr. Al. Ltda.	175.992.667,37	20.113,83	0,005%
9.4	Nápoli Ind. e Com.de Beb. Ltda.	134.721.401,00	23.586,35	0,017%
10.4	Tomar Com. de Beb. P/ Atac. Ltda	1.846.000,00	0,00	0,000%

Com relação aos "fornecedores" que emitiram notas fiscais para os "fornecedores" da *Indu*, as pesquisas demonstram que não houve qualquer recolhimento do IPI.

Item do Termo	Fornecedores do Fornecedor da <i>Indu</i>	Recolhimentos de IPI em 1993
-em CR\$-		
7.8.1.4	Clean's Coml. Ltda.	0,00
7.8.2.4	Coml. São João do Miriti Ltda.	0,00
7.8.3.4	Destilaria São José Ltda.	0,00
7.8.4.4	Ribeirão Com. de Beb. Ltda.	0,00
7.8.5.4	Comercial Lopes Ltda.	0,00
8.8.1.3	Zanalco Ind. e Com. de Beb. Ltda.	0,00

Os fatos acima, já relatados nos itens citados, demonstram que, apesar das polpudas quantias envolvidas, em nenhuma das fases ocorreu o devido recolhimento do IPI.

17.4

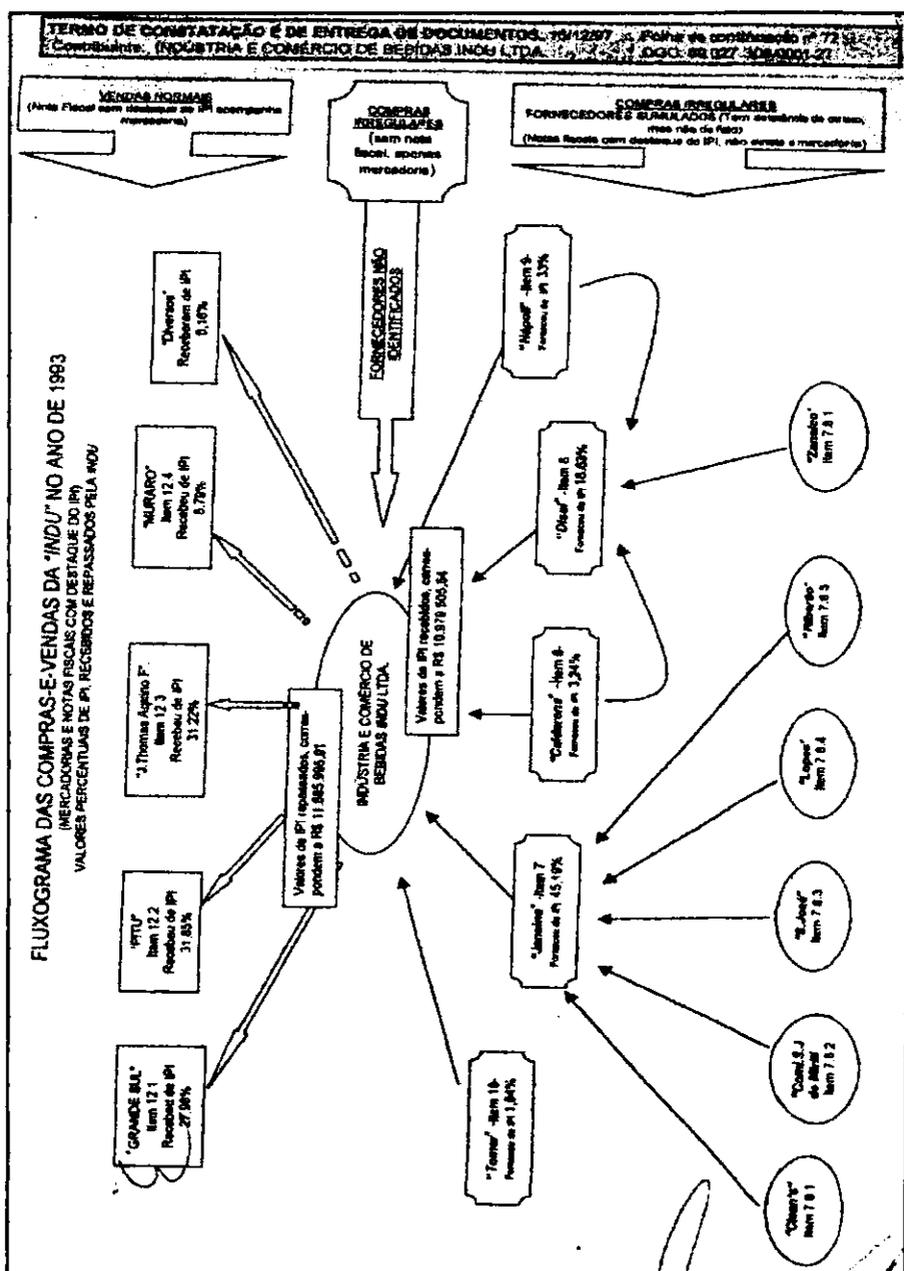
#### Fluxograma das "compras" e das "vendas" no ano calendário de 1993

Salientamos, que a *Indu*, com a obtenção de um registro especial junto a Receita Federal (IN SRF nº 98/83), poderia comercializar seus produtos, tanto na compra direta do produtor como na venda para os engarrafadores finais, com a suspensão do IPI prevista no inciso IV, do artigo 36, do RIPI/82.



Processo : 10825.002040/97-70  
Acórdão : 201.73-609

Apresentamos, a seguir, Fluxograma das operações de compras e de vendas do ano-calendário de 1993, onde observa-se que, das firmas envolvidas, a *Indu* é a comerciante atacadista intermediária, que centraliza as vendas para os engarrafadores finais.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.002040/97-70  
Acórdão : 201.73-609

Não é possível alguém sustentar a regularidade de procedimentos que tiveram um único objetivo: gerar créditos indevidos de IPI em favor da recorrente.

Nem em sua impugnação, muito menos em seu recurso, a recorrente consegue, de longe, contestar tais fatos.

Registre-se, por último, em relação a este item, que não procede a alegação de que o novo RIPI não mais contemplou a hipótese prevista no artigo 57 do RIPI/82.

Por todo o exposto, em relação a este item, não procedem as alegações da recorrente.

**MULTA DO ART. 365, II, DO RIPI/82**

Alega a recorrente, contra a aplicação da multa, que: 1. não foi observado o rito do Regulamento para fixação da multa; 2. a pena imposta é incompatível com a descrição dos fatos; e 3. a multa é confiscatória e deve ser provida a defesa, para o fim de reduzi-la.

Anteriormente, às fls. 2.465, a recorrente afirma:

**“Deste modo, impõe-se a redução da multa ao máximo de 20% fixado na Lei tributária no dia da suposta infração.”**

Ora, se a recorrente pede que a multa seja reduzida para 20%, na verdade, ao invés de defender-se confessa a ocorrência da infração. Apenas discorda do percentual da multa e pede que seja aplicado o percentual de 20%.

Por oportuno, transcreve-se o inteiro teor do art. 365, II, do RIPI/82:

**“Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:**

I - ...

II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.” (destaquei).

Da simples transcrição do artigo 365, II, do RIPI/82, resulta evidente que:

1. não existe gradação da referida multa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.002040/97-70  
Acórdão : 201.73-609

2. a multa é perfeitamente cabível ante os fatos descritos, pois as notas fiscais não correspondem à saída efetiva de produtos e a recorrente creditou-se do IPI correspondente;

3. não há que falar em confisco, de vez que:

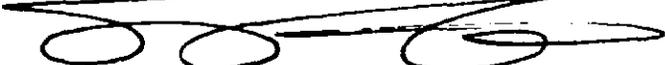
a) a multa é pecuniária e não de perdimento; e

b) está prevista em lei, cabendo aos que a considerarem contrária à Constituição a arguição de sua inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar tal pedido, nos termos do art. 102, I, "a", da Constituição Federal.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA